



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**



**SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO PIAUÍ- SIC/ MPPI**

RELATÓRIO DE ATUAÇÃO – 1º SEMESTRE/ 2019

O Serviço de Informação ao Cidadão- SIC/ MP-PI, criado pelo Ato PGJ nº 375/ 2013, que disciplina a aplicação da Lei nº 12.527/2011, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, regulamentada pelo Conselho Nacional do Ministério Público por intermédio da Resolução de nº 89/2012, expõe relatório do primeiro semestre de 2019.

O SIC tem como finalidade atender e orientar o cidadão quanto ao acesso às informações; receber documentos e requerimentos de acesso a informações e encaminhá-los aos órgãos competentes e unidades do MP-PI com os devidos pedidos de acesso a informações; fornecer ao cidadão resposta ao pedido de acesso a informações relativas ao MP-PI, observando a Lei 12.527/2011 e a Resolução nº 89/2012. Possui ainda o dever de monitorar a tramitação dos pedidos de acesso a informações, receber recursos contra a negativa de acesso a informações ou pedido de desclassificação de informação relativa ao MP-PI.

É necessário ressaltarmos, que de acordo com o Art. 7º, do Ato PGJ nº 375/ 2013, o SIC do MP/PI está sob a responsabilidade da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí.

I- PEDIDOS DE INFORMAÇÃO RECEBIDOS

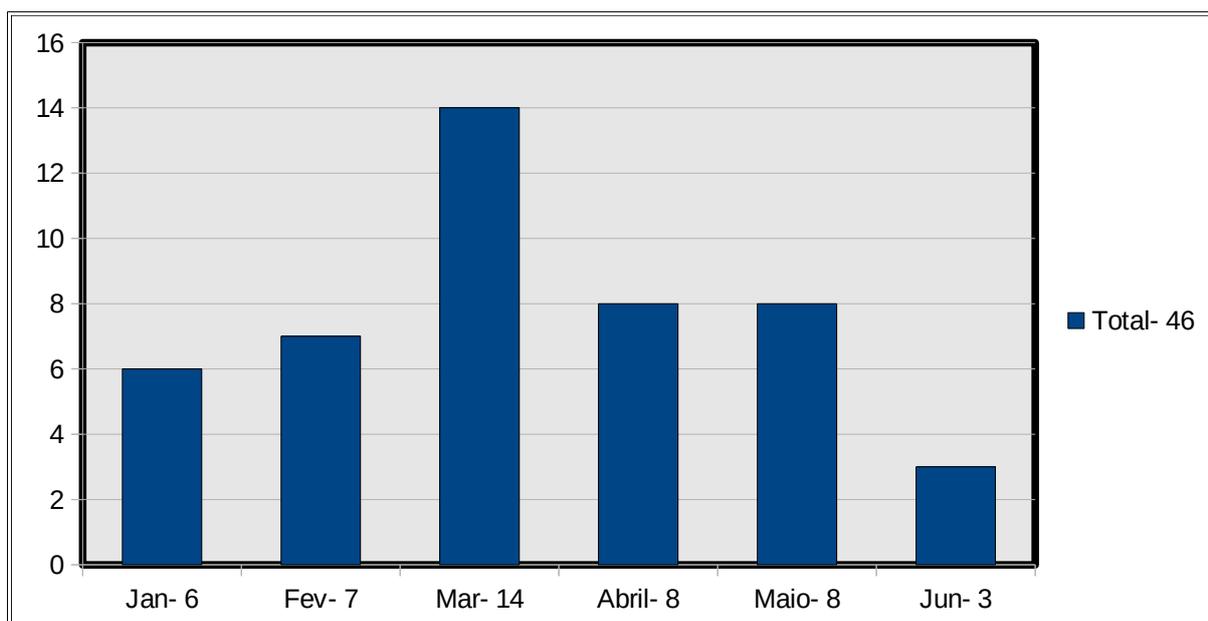
No primeiro semestre de 2019 foram recebidas 46 (quarenta e seis) solicitações de informações que se enquadram na Lei de Acesso à Informação (tabela 1 e gráfico 1).

Em relação ao conteúdo dos pedidos de solicitação de informação, a maioria referiu-se a necessidade de conhecimentos e entendimento a respeito de questões institucionais, estrutura organizacional e competências. Outra parcela de pedidos correspondeu a assuntos diversos, tais como: certidões emitidas pelo MP/PI, localização de processos, cópias de documentos, dentre outras demandas.

Tabela 1

1º Semestre de 2019		
	Valores Absolutos	Porcentagens
Recebidos	46	100%
Em andamento	01	-
Indeferidos	01	-
Finalizados	44	95,65%

Gráfico 1- Relatório Estatístico: Situação Semestral/ 2019



II. INDICAÇÃO DAS NEGATIVAS DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO

No primeiro semestre de 2019, 1 (um) pedido de informação recebido **foi indeferido**, tendo como base a **Lei de Acesso à Informação (12.527/2011) e o Decreto 7.724 (Art. 13)**. Este último regulamenta a Lei de Acesso à Informação, prevendo que não serão atendidos pedidos de informação que sejam genéricos, desproporcionais, desarrazoados, ou que exijam trabalhos adicionais de análise. Ressaltamos que o manifestante não entrou com recurso.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

Atendimento nº 905/2019

Data: 13/06/2019

Nome completo: XXX

CPF: XXXXXX

Email: XXXX

RG: XXXXXX

Endereço:

Bairro: XXXXXX

Cidade: Campo Maior

Estado Piauí

Cep: xxxxx

Telefone (86) xxxx-xxxx

=====
Mensagem
=====

Solicitação: Solicito quantitativo de Termos de Ajustamento de Conduta com matéria de improbidade administrativa firmados em todas as Promotorias de Justiça do Estado do Piauí nos anos de 2013 a 2018, individualmente, em relação a cada ano e cada Promotoria.

Resposta:

Senhor XXX,

Comunicamos o recebimento de sua manifestação cadastrada nesta Ouvidoria sob o nº de atendimento 905/2019 (Solicitação: Solicito quantitativo de Termos de Ajustamento de Conduta com matéria de Improbidade Administrativa firmados em TODAS as Promotorias de Justiça do Estado do Piauí nos anos de 2013 a 2018, individualmente em relação a cada ano e cada Promotoria.), que poderá ser acompanhada através da página de acompanhamento abaixo, bastando, para isto, que forneça o número do atendimento/processo e clique em "pesquisar":

A manifestação em referência foi analisada hoje, dia 20/05/2019, pelo Exmo. Sr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça e Ouvidor- Geral deste Ministério Público do Estado do Piauí, que caracterizou a demanda como Pedido de informação genérico/ desproporcional/ desarrazoado e que ainda exige trabalhos adicionais de análise, utilizando como FUNDAMENTO o Decreto 7.724 (art. 13), que regulamenta a Lei de acesso à Informação, que prevê que não serão atendidos pedidos de informação que sejam:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III- que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Veja a definição desses conceitos de acordo com a publicação "[Aplicação da Lei de Acesso à Informação em recursos da CGU](#)":

<http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-em-recursos-a-cgu.pdf>

PEDIDO GENÉRICO

É aquele que não é específico, ou seja, não descreve de forma delimitada (quantidade, período temporal, localização, sujeito, recorte temático, formato, etc.) o objeto do pedido de acesso à informação, o que impossibilita a identificação e a compreensão do objeto da solicitação. É um pedido que se caracteriza pelo seu aspecto generalizante, com ausência de dados importantes para a sua delimitação e atendimento.

Exemplo: Eu quero saber os contratos do governo com educação básica.

PEDIDOS DESPROPORCIONAIS

Primeiramente, deve-se ter em mente que o dispositivo do inciso II do artigo 13 do Decreto nº 7.724/12 diz respeito à proporcionalidade em sentido estrito, isto é, analisa-se a adequabilidade do pedido de modo que seu atendimento não comprometa significativamente a realização das atividades rotineiras da instituição requerida, acarretando prejuízo injustificado aos direitos de outros solicitantes. Lei nº 12.527/11 Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: II - desproporcionais ou desarrazoados; ou Aplicando-se a conceituação abaixo transcrita do Professor Bandeira de Mello (2013, p.113-114) ao contexto do artigo 13 do Decreto nº 7.724/12, verifica-se que a ‘desvantagem’ em um pedido desproporcional pode ser entendida como a possibilidade de que uma única demanda, em decorrência da sua dimensão, inviabilize o trabalho de toda uma unidade do órgão ou da entidade pública por um período considerável. Entendido como o princípio da justa medida, meios e fins são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de ‘medida’ ou ‘desmedida’ para se alcançar um fim: pesar as desvantagens do meio em relação às vantagens do fim. Para a adequada caracterização da desproporcionalidade do pedido, é imprescindível que o órgão, ao responder o pedido inicial, indique ao cidadão de forma clara e concreta que o seu pedido inviabilizaria a rotina da unidade responsável pela produção da resposta. Assim, o órgão é responsável por evidenciar o nexo entre a dimensão do pedido e a sua inviabilidade operacional. Essa exigência se faz necessária, pois, nos pedidos desproporcionais, geralmente, os seus objetos não estão protegidos por salvaguardas legais, sendo informações de caráter público que, em tese, deveriam ser franqueadas ao demandante. O que inviabiliza a sua entrega, portanto, é a dificuldade operacional em se organizar a informação, e não o seu conteúdo.

PEDIDOS QUE EXIJAM TRABALHOS ADICIONAIS DE ANÁLISE, INTERPRETAÇÃO OU CONSOLIDAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES

O dispositivo legal do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/12 refere-se a duas situações distintas: • Pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações; e • Pedidos de acesso à informação que exijam serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do

órgão ou entidade.

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...) III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade. Parágrafo único.

Em todo caso, entramos em contato com o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público- CACOP, que fornece auxílio às Promotorias de Justiça e nos foi comunicado a INEXISTÊNCIA das informações solicitadas. Destacamos que o Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação, também traz esta possibilidade.

INFORMAÇÃO INEXISTENTE

Não basta que o interessado especifique a informação a que deseja acesso (possibilidade jurídica do objeto); é indispensável como pressuposto lógico que seu atendimento seja possível faticamente. Isso porque o procedimento da LAI foi desenhado essencialmente para se acessar uma informação, o que pressupõe sua existência. Ele não cria a prerrogativa do interessado de demandar a produção de toda e qualquer informação, uma vez que a lei autoriza a instituição pública a “comunicar que não possui a informação”, conforme prescrito no inciso III do §1º de seu art. 11, sem que isso sequer caracterize a hipótese de negativa de acesso prevista no inciso II. Corroborando a previsão legal, nesse sentido, citamos respectivamente posicionamento jurisprudencial e doutrinário sobre a inexistência da informação: Inexistindo nos bancos de dados das entidades informações em nome do impetrante, manifesta sua falta de interesse para impetrar o remédio constitucional (...) para o manejo do habeas data, é necessário que haja efetiva omissão ou recusa, por parte do ente governamental ou de caráter público, em fornecer a informação requerida, ou, ainda, quando esta for prestada de forma incompleta e abstrata (...) Falta-lhe, portanto, interesse de agir, pois pretende o acesso à informação inexistente”- destaque nosso. TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0011.11.001411-2/001 – Relator Desembargador João Cancio - Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 62, nº 198, p. 87-299, jul./set. 2011. O acesso aos documentos administrativos só se dá quanto aos documentos já existentes; vale dizer, não pode o requerente, a pretexto de obter algum documento administrativo, pretender que a Administração venha a produzi-lo, se já não o tinha ela em seus registros (Nogueira Jr.,

2003, p. 141). Dessa forma, é preciso existir uma adequação entre o pedido e a realidade fática, sem a qual não haveria sequer interesse de agir ou mesmo negativa de acesso à informação a ensejar propositura de recurso. Assim, como regra geral, a existência do objeto é condição para conhecimento de um pedido de acesso à informação.

Diante do exposto, fica impossibilitada a prestação da informação solicitada pela senhora. Caso a senhora necessite de mais informações, poderá ainda entrar em contato diretamente com a referida Coordenação do CACOP, através do endereço abaixo.

CACOP

**ENDEREÇO Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP: 64049-440,
Teresina- PI.**

TELEFONE (86) 3216- 4550

E-mail: cacop@mppi.mp.br

Atenciosamente,
Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí.

III. INDICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PELAS UNIDADES E MEMBROS DO MP.

Não houve registro de descumprimento de prazo.

IV. INFORMAÇÕES QUANTITATIVAS E GENÉRICAS





V. MEIOS DE RECEBIMENTO

Em relação ao meio de recebimento, 10 (dez) foram recebidos via Formulário Eletrônico disponível em nossa página institucional, enquanto 36 (trinta e seis) foram recebidos diretamente via Correio Eletrônico.

MEIOS DE RECEBIMENTO DO SIC	
Formulário Eletrônico	10
Correio Eletrônico	36
TOTAL	46

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizamos este relatório expressando nossa convicção de que o SIC do Ministério Público do Estado do Piauí, sob responsabilidade desta Ouvidoria, cumpriu, da melhor maneira possível, a missão que lhe foi incumbida.

Teresina (PI), 05 de julho de 2019.

Atenciosamente,

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES
 Procurador de Justiça
Ouvidor- Geral do MP/PI